

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO Nº 04/2021

PROCEL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Setor SRTVS 701, nº 70, Conjunto E, Bloco 2/4, Sala 106, Cond. Palácio do Rádio II, Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70340-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.801.648/0001-62, vem à presença de V. Exa., com esteio no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e no item 13.4 do edital de licitação, interpor a presente CONTRARRAZÃO, diante do recurso apresentado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 02.479.932/0001-94, o que faz baseada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DOS ARGUMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE

I. Inexequibilidade da proposta vencedora do certame.

DAS INICIAIS

A recorrente, inconformada com o resultado, que se deu em razão da PROCEL ter apresentado uma proposta "disparadamente" mais vantajosa para a Administração, manifestou recurso balizada em fundamentos rasos e já derrubado pela jurisprudência dos Tribunais superiores e dos Tribunais de Contas.

Seu recurso é fundamento sob o prisma de que a empresa vencedora do certame se mostra inexequível, mesmo estando com uma diferença aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais de sua proposta.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, o recurso impetrado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Das razões que impõem o improvimento do recurso

a. Da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexequibilidade

Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da PROCEL.

Importante salientar que o item 8.4 estabelece que será considerada inexequível a proposta que apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item.

O item 8.4, ainda dispõe que, a proposta, mesmo que flagrante inexequibilidade, não poderá ser desclassificada, será OBRIGATORIA a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que não se faz necessário para o caso em questão.

Ao munirmos da média dos lances ofertados no certame, chegamos no valor médio de R\$ 43.369,79 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos), ou seja, o valor da proposta vencedora corresponde há 79% (setenta e nove por cento) da média apurada.

Sendo assim, implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que pudesse desclassificar a proposta vencedora, uma vez que esta encontra-se dentro dos limites interpostos no Edital de chamamento do pregão em comento.

Pelo fato de a proposta vencedora apresentar-se dentro dos limites considerados como exequíveis, conforme preconiza o Edital, não se faz necessário a realização de diligência para verificar se a proposta é ou não exequível.

E de fato, o pregão é do Tipo Menor Preço, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade referida, de modo que a prioridade é obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexigibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, pois a modalidade do certame é o MENOR PREÇO.

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta é inexequível.

Observe-se que nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação da Comissão de Licitação da ENAP, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços. As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Nesses termos, pede deferimento.

Dener Rodrigues Valadão Vasconcelos
Diretor-Proprietário

Fechar